

Seguro - Declaração de vontade - Interpretação - Perquirição da intenção - Alteração de beneficiário - Propósito inequívoco - Requisitos legais - Preenchimento - Eficácia do ato jurídico

Ementa: Apelação. Declaração de vontade. Interpretação. Perquirição da intenção. Ausência de vinculação rigorosa ao sentido meramente gramatical. Seguro. Intenção inequívoca de alterar beneficiário. Preenchimento dos requisitos legais. Eficácia do ato jurídico.

- Na interpretação de declaração de vontade, deve-se privilegiar a intenção do manifestante em detrimento do sentido gramatical do conteúdo declarado.

- Sendo inequívoca a intenção do segurado em alterar o beneficiário de seguro e inexistente qualquer vício que comprometa a validade de sua declaração de vontade, deve-se reconhecer a eficácia de tal ato jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.04.072624-4/002 - Comarca de Barbacena - Apelantes: 1^{os}) Edson José Monteiro Sabará e outros, 2^a) Cia. de Seguros Minas Brasil - Apeladas: Maria Neusa de Melo Silva Sabará, Cia. de Seguros Minas Brasil - Relator: DES. PEDRO BERNARDES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2010. - *Pedro Bernardes* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEDRO BERNARDES - Trata-se de cobrança movida por Maria Neusa de Melo Silva Sabará em face da Cia. de Seguros Minas Brasil, em que o MM. Juiz da causa, às f. 296/307, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial e julgou improcedente a oposição formulada por Edson José Monteiro Sabará e outros.

Inconformados com a r. sentença, os oponentes interpueram apelação (f. 309/313), na qual alegaram que o Juízo *a quo* julgou improcedente a oposição apresentada, ao argumento de que na apólice consta como beneficiária a esposa Marlene Inácia Monteiro Sabará, devendo, em face de contração de novo casamento, ser a atual esposa a beneficiária do seguro; que a alteração

de beneficiários do seguro consiste em ato formal, sendo necessário o cumprimento dos requisitos legais; que o contrato de seguro firmado evidencia que a alteração de beneficiários deve ocorrer mediante preenchimento de novo cartão-proposta; que os documentos de f. 190/191 não estão assinados pelo contratante do seguro, não se podendo considerá-los como prova de alteração dos beneficiários; que o Juízo *a quo* equivocadamente entendeu ser irrelevante a comunicação à seguradora quanto a mudança de esposa; que, ausente disposição de última vontade do contratante do seguro ou mesmo formulação válida de pedido de alteração de beneficiário, devem-se manter aqueles previstos na apólice; que apenas na hipótese em que da apólice não constasse o nome da esposa é que seria viável a alteração do beneficiário.

Teceram outras considerações, citaram doutrina, jurisprudência e, ao final, pediram seja reformada a sentença para que os apelantes recebam a indenização securitária.

A ré, também inconformada com a r. sentença, interpôs apelação (f. 314/316), na qual alegou que ficou comprovado nos autos que a apelada não figurava como beneficiária no contrato de seguro; que deve prevalecer a vontade do segurado; que não foi demonstrada a suposta alteração de beneficiário, sendo supostamente realizada em data em que o segurado ainda não era casado com a apelada.

Teceu outras considerações e requereu seja reformada a sentença para julgar improcedente o pedido formulado na exordial.

A apelada foi devidamente intimada para responder ao presente recurso no prazo legal (f. 319). Constam às f. 320/323 contrarrazões do 1º apelo, no qual a parte aduziu que o segurado tentou em vida alterar o nome da beneficiária do seguro; que sua vontade deve ser observada; que a última declaração de vontade do falecido não foi impugnada pelos apelantes.

Expendeu outras considerações e requereu seja negado provimento ao recurso.

Constam às f. 324/328 contrarrazões ao 2º apelo, no qual a parte aduziu que a seguradora promoveu burocracia que obstruiu a alteração de beneficiário pretendida; que a 2º apelante se negou a proceder à mudança de beneficiário, ao argumento de que a apelada não era esposa do falecido ao tempo do pedido; que, entretanto, tal casamento se deu em 1994.

Expendeu outros argumentos e requereu seja negado provimento ao recurso.

O preparo do 1º apelo foi dispensado, devido à concessão de assistência judiciária, sendo realizado o do 2º apelo (f. 304 e 317, respectivamente).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, co-nheço de ambos os recursos.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito dos recursos conjuntamente, em decorrência da identidade de objeto.

Mérito.

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária cujo pedido foi julgado procedente, sendo julgada improcedente a oposição apresentada. A pretensão recursal visa reformar a sentença hostilizada, argumentando que a indenização deve ser paga aos 1^{OS} apelantes.

Compulsando os autos, constata-se que a pretensão recursal não merece acolhida.

Consiste em fato incontroverso nos autos que o Sr. José Ferreira Duque Sabará figurava como segurado em contrato de seguro, tendo indicado como beneficiária sua esposa à época, Marlene Inácia Monteiro Sabará, e, na falta desta, seus filhos (f. 10).

A mencionada esposa do segurado faleceu em 1985 (f. 08), tendo aquele constituído nova união com a apelada, procedendo-se ao casamento religioso em 1994 (f. 07) e ao casamento civil em outubro de 2003 (f. 15), vindo a falecer o segurado em novembro daquele ano (f. 16).

Depreende-se dos autos que o segurado, em 2002, formulou pedido de alteração do cônjuge, indicando este como o único beneficiário (f. 10, 190/191). Cumpre enfatizar que tal fato foi reconhecido pela seguradora, afirmando que o pedido foi negado devido à ausência de apresentação de documentos necessários (f. 27).

Contudo, pelo documento de f. 10, pode-se observar que a 2^a apelante procedeu à modificação do cônjuge na apólice do seguro em setembro de 2003, portanto, em data anterior ao casamento civil do falecido com a apelada.

É de se reconhecer que, ao requisitar a alteração do cônjuge e no mesmo ato dispor o segurado que seu beneficiário seria o cônjuge indicado naquela oportunidade, tornou-se inequívoca a intenção do segurado em modificar o beneficiário do seguro.

Nesse contexto, não se pode olvidar o comando contido no art. 112 do Código Civil (art. 85 do Código Civil de 1916), que preceitua:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Assim, deve-se privilegiar a perquirição da intenção do agente em sua manifestação de vontade em detrimento do rigorismo formal do conteúdo gramatical de sua declaração.

Pertinente a lição de Ricardo Fiúza (*Novo Código Civil comentado*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 120):

A interpretação do ato negocial situa-se na seara do conteúdo da declaração volitiva, pois o intérprete do sentido

negocial não deve ater-se, unicamente, à exegese do negócio jurídico, ou seja, ao exame gramatical de seus termos, mas sim em fixar a vontade, procurando suas consequências jurídicas, indagando sua intenção, sem se vincular, estritamente, ao teor linguístico do ato negocial. Caberá, então, ao intérprete investigar qual a real intenção dos contratantes, pois sua declaração apenas terá significação quando lhes traduzir a vontade realmente existente. O que importa é a vontade real e não a declarada; daí a importância de desvendar a intenção consubstanciada na declaração.

A jurisprudência segue a mesma orientação:

Nas declarações de vontade será observada mais a intenção nelas consubstanciada do que o sentido literal da linguagem, devendo ser revogado o usufruto que era condicionado à manutenção do estado de viuvez, quando a usufrutuária contrai núpcias religiosas, passando a conviver maritalmente com outrem (TJMG, Ap. nº 1.0471.06.071770-2/001, Rel. Des. Marcos Lincoln, DJ de 14.9.2009).

Conforme orienta o art. 112, do Código Civil de 2002, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem (TJMG, Ap. nº 1.0024.08.054251-7/002, Rel. Des. Marcelo Rodrigues, DJ de 8.9.2009).

Na interpretação do contrato, importante se atentar para todas as circunstâncias do caso, para delas se extrair, juntamente com a vontade declarada, a real intenção das partes, visto que, consoante dispõe o art. 112 do Código Civil de 2003: 'Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem' (TJMG, Ap. nº 1.0672.03.106913-7/001, Rel. Des. Antônio Sérvulo, DJ de 11.11.2006).

Dessarte, conclui-se que o requerimento de f. 10, realizado pelo segurado, notoriamente visou à modificação do beneficiário do seguro contratado, passando a figurar em tal posição a apelada, devendo ser observada tal manifestação de vontade.

Assentado o teor da manifestação de vontade do segurado, insta salientar que o art. 791 do Código Civil permite a substituição de beneficiário no seguro, seja por ato entre vivos ou de última vontade:

Art. 791. Se o segurado não renunciar à facultade, ou se o seguro não tiver como causa declarada a garantia de alguma obrigação, é lícita a substituição do beneficiário, por ato entre vivos ou de última vontade.

Enfatiza-se que o mencionado dispositivo legal não impõe qualquer formalidade para o ato de substituição de beneficiário, atraindo a aplicação do art. 107 do Código Civil:

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Ratifica tal entendimento a lição de Caio Mário da Silva Pereira (*Instituições de direito civil*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. 1, p. 378):

O direito brasileiro, como a generalidade dos direitos modernos, é inspirado pelo princípio da forma livre, segundo o qual a validade da declaração de vontade só dependerá de forma determinada quando a lei expressamente o exigir. [...]. A regra geral é, pois, esta: qualquer que seja a forma, a emissão de vontade, em princípio, é dotada de poder criador ou força júrigena, salvo quando a solenidade integra a substância do ato. Por exceção, prevalece então a forma especial, cuja inobservância pelo agente terá como consequência a ineficácia do negócio, a não ser que a lei comine sanção diferente.

Ademais, na própria apólice, consta a faculdade de alteração de beneficiário do seguro mediante envio de novo cartão-proposta ou mesmo carta pelo segurado:

A qualquer momento o segurado poderá indicar/alterar seus beneficiários, bastando para isto enviar novo cartão-proposta, ou carta (assinada pelo Segurado/Estipulante), solicitando a alteração, que deverá ser enviado(a) à Seguradora (f. 61).

Logo, verificada a manifestação de vontade do segurado em alterar o beneficiário do seguro, passando a apelada a tal condição, e observada a ausência de vício que comprometa a validade de tal ato jurídico, deve-se reconhecer sua eficácia.

Resta asseverar que a circunstância de a apelada não ser juridicamente casada com o segurado, apesar de o ser em casamento religioso, não consiste em entrave ao reconhecimento de sua posição de cônjuge àquela época, tanto não o é que a própria seguradora assim o fez anteriormente à celebração do casamento civil (f. 10), como por força da equiparação entre cônjuge e companheira (f. 102), o que apenas reforça a intenção do segurado em estabelecer a apelada como sua beneficiária.

Com essas considerações, nego provimento a ambos os apelos.

Custas de cada recurso, pelo respectivo apelante, suspensa a exigibilidade em relação aos 1^{os} apelantes, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Em síntese, para efeito de publicação (art. 506, III, do CPC):

- negaram provimento a ambos os recursos;
- condenaram cada recorrente ao pagamento das custas recursais, suspensa a exigibilidade em relação aos primeiros apelantes.

DES. TARCÍSIO MARTINS COSTA - De acordo.

DES. JOSÉ ANTÔNIO BRAGA - Acessei os autos para melhor compreensão da matéria posta à análise deste Tribunal.

Acompanho integralmente o voto do Des. Relator e, pelo brilhantismo dos fundamentos e conclusão, recomendo que seja publicado, em razão das lições que são recolhidas pela leitura do voto muito bem elaborado.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.